# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
## Comarca de Nova Andradina
## 2ª Vara Cível

Processo nº 0805883-91.2024.8.12.0017
Classe: Procedimento Comum Cível - Liminar
Autor: Jair Bresolin e outro
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos.

**I -** Conforme dispõe o art. 51 da Lei n. 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da parte autora do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições do devedor, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias; dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento processamento de empresa inviável, inexistente, desativada ou que não reúna



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 18/10/2024 às 14:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código PBL8fm8X.

condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação, pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a conhecer suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Assim, a constatação prévia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática.

Tanto é que a Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20, assim dispôs em seu art. 51-A, §5º:

> *§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 18/10/2024 às 14:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código PBL8fm8X.

conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de constatação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

**Da competência:**

Tendo em vista que a competência do juízo da recuperação judicial é absoluta, considerando-se que o local do principal estabelecimento é o centro vital das principais atividades, é o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades da empresa devedora, o auxiliar do juízo também deverá colher dados a esse respeito.

**Determinações:**

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação previa da real situação dos autores, bem como sobre a documentação apresentada, de modo a se verificar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização do trabalho técnico preliminar a empresa **LASPRO CONSULTORES LTDA**, CNPJ nº 22.223.371/0001-75, endereço: Rua Major Quedinho, 111, 18 andar, São Paulo-SP, CEP 01050-030, endereço eletrônico: lasproconsultores@laspro.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

A realização desse trabalho técnico preliminar exige que a empresa



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 18/10/2024 às 14:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código PBL8fm8X.

nomeada tenha capacidade técnica e idoneidade para verificar as reais condições de funcionamento da empresa autora e da regularidade e da completude da documentação apresentada na petição inicial.

Assim, em razão da grande relevância do trabalho a ser realizado pelo profissional nomeado e que será primordial para análise de um eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, fixo inicialmente o valor dos honorários do perito para realização da constatação prévia em **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, **a ser pago no prazo de 48 horas**, cujo valor definitivo será apreciado após a apresentação do laudo de constatação.

Após o pagamento dos honorários efetuado pela parte autora, o laudo de constatação preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 51-A, §2º da Lei n.º 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.112/20.

**II -** Já no que tange ao requerimento de justiça gratuita, é certo que a possibilidade de concessão da justiça gratuita, inclusive às pessoas jurídicas, não encontra óbice no art. 98, do NCPC: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Contudo, esse entendimento deve estar em consonância com Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Mesmo sendo o caso de empresa em recuperação judicial ou massa falida, a concessão da justiça gratuita depende da comprovação da necessidade, a qual não pode ser presumida.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

*"JUSTIÇA GRATUITA − PESSOA JURÍDICA − EMPRESA RÉ QUE SE*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 18/10/2024 às 14:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código PBL8fm8X.

# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
## Comarca de Nova Andradina
## 2ª Vara Cível

*ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Indeferimento – O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não justifica a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração da impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu nos presentes autos - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139)– (...) Decisão de indeferimento mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21878901920218260000 SP 2187890-19.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021) (grifo nosso)*

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do **Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE.*

*3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.*

*4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.*

*5. Recurso especial não provido." (REsp nº 1648861/SP, Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 06/04/2017 g.n.)*

No caso *"sub judice"* as empresas autoras não comprovaram a sua impossibilidade financeira para arcar com o recolhimento das custas, mas apenas alegaram que passam por diversos problemas econômicos.

Ora, a mera circunstância da autora ter ingressado com a ação de recuperação judicial não enseja a concessão do benefício, pois **se a empresa que**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 18/10/2024 às 14:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código PBL8fm8X.

# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
## Comarca de Nova Andradina
### 2ª Vara Cível

**realizou o pedido de recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção corriqueiras, como são as decorrentes de uso de energia elétrica, água e telefone, ou mesmo para preparo dos recursos, então não se considera séria a sua tentativa de superar a crise econômico-financeira.**

Ressalta-se ainda que, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida excepcional, sendo que a sua necessidade não é presumida, pois se deve considerar que uma empresa é fonte geradora de riquezas e lucros, o que não condiz com a situação de pobreza prevista em lei.

Diante do exposto, **indefiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresa requerente.

No entanto, como todos os envolvidos (players) no processo de recuperação judicial devem contribuir para o soerguimento da empresa, considero adequado entender que o Poder Judiciário também deve empreender esforços com o intuito de promover o êxito do processo de recuperação.

Assim, concedo às autoras o beneficio de efetuar o recolhimento das custas iniciais e preparo devidos em 06 (seis) parcelas consecutivas, **devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 48 horas** e as demais parcelas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês.

Ademais, salienta-se que o valor das custas iniciais deverá corresponder ao valor total do passivo informado na petição inicial de R$ 21.073.011,47 (vinte e um milhões, setenta e três mil, onze reais e quarenta e sete centavos). **O Cartório deverá emitir a guia de custas e, na sequência, intimar a parte autora para dar início ao pagamento das custas iniciais.**

Às providências e intimações necessárias.

Nova Andradina, data da assinatura digital.

**Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira**
Juíza de Direito *em substituição legal*
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 18/10/2024 às 14:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código PBL8fm8X.